



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal

Processo nº: 0627798-61.2021.8.04.0001  
Requerente: Emmilyn Correa de Andrade  
Requerido: Estado do Amazonas  
E00888

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer e Cobrança ajuizada por Emmilyn Correa de Andrade em face do Estado do Amazonas, com o intuito de obter provimento judicial que assegure o recebimento de gratificação de curso prevista em lei, assim como o pagamento dos valores retroativos relativos às diferenças salariais.

Em síntese, a Requerente é servidora pública estadual do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde (SES-AM), onde exerce o cargo de Fonoaudióloga, e alega que, em **07/06/2019** (fls. 28), ingressou com requerimento administrativo solicitando o pagamento da referida gratificação, correspondente a **25% (vinte e cinco por cento)** de seu vencimento base, em decorrência da conclusão dos Cursos de Pós-Graduação em nível de **Especialização em Saúde Pública com ênfase em Saúde da Família**.

Aduz, ainda, que se vale da independência das vias administrativa e judicial, pois, é de seu conhecimento de que estes tipos de pedidos estão sendo indeferidos ou, se deferidos, não estão sendo concedidos, sob o enfoque de que não há recursos para tanto e estão sobrestados até ulterior decisão.

Assim, pugnou pela procedência da demanda com a implementação do adicional e o consequente pagamento dos valores retroativos devidos desde a data do protocolo administrativo, isto é, 07/06/2019.

Devidamente intimado para apresentar contestação (fls. 37/42), o ente público deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Às fls. 43/44, consta determinação do Juízo para a devida apresentação do processo administrativo, certificado de conclusão de curso e o histórico escolar, tendo a diligência sido



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal

cumprida através da petição de fls. 47/64.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

Inicialmente, **decreto a revelia do ente público**, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve oferecimento de contestação, a despeito da regular intimação. Entretanto, deixo de aplicar a presunção de veracidade quanto aos fatos articulados na exordial, posto que o Réu é Fazenda Pública, obedecendo-se, assim, ao disposto no art. 345, II, do CPC.

Em seguida, pontua-se que o processo comporta julgamento antecipado por já se encontrarem presentes todos os elementos de convicção necessários para prolação de sentença, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual se examina, agora, o mérito da demanda.

Sem delongas, verifica-se que a situação em deslinde não enseja maiores discussões, uma vez que a própria Administração Pública, consoante processo administrativo parcialmente anexado às fls. 58/63, reconhece o direito ora pleiteado a contar de **07/06/2019**, cingindo-se a controvérsia à utilização das disposições orçamentárias contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal como justificativa para obstar o pagamento da quantia devida.

Ocorre que tal argumentação deve ser rechaçada, pois não se pode admitir como fundamento para o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores públicos, em especial quando estes são, igualmente, oriundos de disposição legal.

Isto é, a desídia da Administração Pública em adequar a sua folha de pessoal com os limites legalmente previstos não pode servir de supedâneo para o descumprimento de lei, até mesmo porque a previsão de receitas e estimativa do impacto orçamentário deveriam ter sido feitas em momento anterior à concessão do direito.

Portanto, não pode o servidor público ser responsabilizado pela conduta da Administração que, por sua vez, deve utilizar as medidas previstas na LRF para adequação dos gastos com pessoal, ao contrário de obstar direito legalmente reconhecido ao servidor.

Por derradeiro, no que tange ao **pedido de pagamento retroativo** das diferenças salariais decorrentes da concessão da gratificação, **verifica-se assistir razão à parte Autora**.

O direito à gratificação é incontestado nos autos, devendo retroagir à data do



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal

requerimento administrativo. Ademais, não pode a Administração alegar, em relação às parcelas devidas, falta de previsão orçamentária, pois as despesas com pessoal, decorrentes de vantagens asseguradas na legislação ou de decisão judicial, caracterizam exceção legal aos limites orçamentários, conforme entendimento do e. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITES COM DESPESA DE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCUMPRIMENTO DE DIREITOS SUBJETIVOS DE SERVIDORES. CUMPRIMENTO DE DECISÃO DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial aqueles relacionados às despesas com pessoal no âmbito do serviço público, não podem ser opostos pela Administração para justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. II - A decisão desfavorável à Fazenda Pública que objetive a liberação de recursos ou a inclusão, em folha de pagamento, de aumento, de equiparação ou de extensão de vantagem a servidores, somente poderá executada após o trânsito em julgado. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1432061/RN, Relª. a Minª. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, j 22/9/2.015)*

Assim, deve o Requerido garantir o efetivo pagamento das vantagens retroativas devidas à Autora, independentemente de previsão orçamentária, no período compreendido entre **junho/2019 a fevereiro/2021**, na forma do memorial de cálculo de fls. 31, em seus valores originais que serão oportunamente atualizados, totalizando o montante de **R\$ 8.192,28 (oito mil, cento e noventa e dois reais e vinte e oito centavos)**, já que o **mês de junho/2019** deve ser calculado de forma **proporcional**, e não considerando a integralidade da diferença apurada.

Salienta-se, por oportuno, que o referido valor deverá ser adicionado das parcelas eventualmente vencidas até a efetiva implementação da gratificação pleiteada, devendo a Autora apresentar os cálculos por ocasião do cumprimento de sentença.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, do Código de Processo Civil.

Desta forma, determino ao ESTADO DO AMAZONAS que implemente, no prazo de



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal

**30 (trinta) dias**, a gratificação de curso prevista no art. 7º, II, "a" da Lei nº 3.469/09, a contar de **07/06/2019**, e que, por conseguinte, promova a correção da remuneração da parte Autora incluindo o adicional de **25% (vinte e cinco por cento)** de seus vencimento base, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitando-se a 15 (quinze) dias-multa.

Ainda, condeno o Requerido ao pagamento de **R\$ 8.192,28 (oito mil, cento e noventa e dois reais e vinte e oito centavos)** referentes às diferenças remuneratórias decorrentes da concessão da referida gratificação, e correspondentes ao período de **junho/2019 a fevereiro/2021**, de acordo com o memorial de cálculo de fls. 31, além das eventuais parcelas que vencerem até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer acima delineada.

Sobre a condenação deve haver correção monetária mensal pelo IPCA-e, a partir do vencimento mensal de cada parcela, e incidirá juros de mora a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em conformidade com o RE nº 870.947 (Tema 810).

Sem custas e honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, **oficie-se** a autoridade citada para o cumprimento da sentença, na forma do art. 12 da Lei nº 12.153/09, sob pena de aplicação da multa diária estipulada.

Em relação aos valores devidos, na hipótese da Exequente manter-se inerte por mais de 1 (um) ano após o trânsito em julgado, fiquem os autos sobrestados aguardando pedido de providências.

Caso promova o cumprimento/execução de sentença, **remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos**, de acordo com os parâmetros estabelecidos neste dispositivo e com a Resolução nº 303/CNJ.

Após, intime-se a Fazenda Pública para, querendo, se manifeste no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 52, IX da Lei nº 9.099/95.

Uma vez intimada, se a devedora não concordar com o valor executado (excesso de execução), deverá declarar de imediato o valor que entende devido, sob pena de não conhecimento da arguição, nos termos do art. 535 § 2º do CPC.

Havendo impugnação aos cálculos, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de **15 (quinze) dias**, oportunidade em que deverá apresentar a conta bancária e dados do titular



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal

para a instrução do ofício requisitório de pequeno valor.

Caso não haja resistência, ou julgada a execução, **oficie-se** o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 13, I da Lei nº 12.153/09, via portal eletrônico.

Após, arquivem-se os autos, mediante as cautelas e diligências necessárias.

P.R.I. Cumpra-se.

Manaus, 22 de outubro de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Itamar de Sousa Gonzaga', written over a horizontal line.

Antonio Itamar de Sousa Gonzaga  
Juiz de Direito